



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 687/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre Terapia Assistida por Cães – Projeto “Cão Terapia” nos locais que especifica e dá outras providências.

O projeto busca instituir nas redes hospitalar e escolar pública municipal atendimento a adultos e crianças com auxílio de cães como instrumento facilitador de abordagem e de estabelecimento de terapias.

A propositura prevê, ainda, a faculdade de o Município contratar profissionais, celebrar convênios com entidades, obter patrocínios, manter parcerias com associações, hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde e à educação da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II e V, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 213, I, da Lei Orgânica dispõe que o Município deve garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Tendo em vista que as crianças e adolescentes constituem parte do público alvo do projeto, já que o mesmo deverá ser implementado também na rede escolar pública municipal, durante a sua tramitação deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/2015.

Alfredinho – PT

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT

David Soares – PSD
Eduardo Tuma – PSDB
George Hato – PMDB
Marcos Belizário – PV
Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2015, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.